

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Processo n.º 0600053-82.2018.6.04.0000

Autos: Prestação de Contas Anual – Exercício 2017

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade – PHS, atual PODEMOS

Relator: Desembargador Eleitoral Kon Tsih Wang

Peça: Parecer

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), atual PODEMOS, relativas ao exercício financeiro do ano de 2017.

Foram apresentados em 30/04/2018 o recibo de escrituração contábil digital, parecer da comissão executiva, relação de contas bancárias, extrato de contas bancárias, relação de responsáveis, as peças contábeis e financeiras da agremiação em tela (eventos 32364 e seguintes).

Edital de publicação do Balanço Patrimonial – PB e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, com prazo de 15 dias, na forma do artigo 31, §1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (eventos 33810 e 33950).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, referente à ciência da publicação do edital supra (evento 34068).

Certificado nos autos a publicação do Balanço Patrimonial – PB e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE no DJE n. 087/2018 (evento 34318).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Despacho da relatoria determinando a remessa dos autos à SJD para fins de informação se o Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto tem poderes outorgados pelo PHS para representá-lo no TRE/AM.

Edital com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 31, §3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (evento 35244).

Informação da Seção de Registros Partidários (evento 35283).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, referente à ciência da publicação do edital supra (evento 35356).

Despacho determinando a inclusão dos responsáveis partidários, bem como a intimação do Presidente Regional do PHS, Secretário Geral, Tesoureiro e demais responsáveis pelas contas (evento 35564).

Petição do PHS requerendo a juntada de novos documentos (evento 36309).

Despacho da relatoria destes autos determinando a inclusão do nome do Sr. Ewerton Almeida Ferreira, como advogado do Sr. Wilker de Oliveira Barreto e da Sra. Mirlene Rabelo Magalhães, bem como encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle Interno – CCI, para fins de análise preliminar (evento 36353).

Primeiro Relatório Preliminar para Expedição de Diligências da Coordenadoria de Controle Interno – CCI, a fim de que o partido interessado seja intimado, no prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar a documentação ausente indicada no item 2 (evento 3102756).

Despacho da Relatoria dos autos determinando a intimação do partido interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, §3.º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e, após, remessa à CCI para análise das contas (evento 3108806).

Petição escrita do partido interessado, o qual apresenta o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (eventos 3437256 e 3437306).
PC nº 0600053-82.2018.6.04.0000 – PHS atual PODEMOS exercício 2017 2

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Segundo Relatório Preliminar para Expedição de Diligências da
Coordenadoria de Controle Interno – CCI (evento 4491206).

Despacho da relatoria destes autos determinando a intimação da parte autora para apresentar manifestação acerca do Relatório de Diligências solicitado pelo Órgão Técnico (evento 4491206), no prazo de 20 (vinte) dias (evento 7235606).

Pedido de dilação de prazo para mais 20 (vinte) dias para o atendimento à diligência proposta pela CCI (evento 7327856).

Resposta escrita do PODEMOS acerca do diligência proposta pela CCI, bem como a juntada de documentos (eventos 7404206 seguintes)

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Coordenadoria de Controle Interno – CCI, opinando pela desaprovação das contas, em razão do conjunto de irregularidades, na forma do artigo 36, inciso VI c/c artigo 46, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, conforme irregularidades elencadas no item 14.1, requerendo o recolhimento do valor de R\$ 76,15 (setenta e seis reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional (evento 10928806).

Promoção do Ministério Público Eleitoral requerendo a intimação do partido interessado para, querendo, apresentar razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (evento 10937956).

Alegações finais oferecidas pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, atual PODEMOS, protestando pela produção de provas admitidas em direito, bem como pela juntada de novos documentos (evento 11027356).

Os autos foram com vista ao Órgão do Ministério Público Eleitoral, que apresentou parecer em janeiro de 2022, estando os autos conclusos para decisão desde então.

Contudo, em levantamento dos processos de prestação de contas iniciados em 2018, esta Procuradoria constatou que o parecer juntado a estes PC nº 0600053-82.2018.6.04.0000 – PHS atual PODEMOS exercício 2017 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

autos diz respeito a outro caso, motivo pelo qual apresenta o parecer correto e pugna pelo julgamento do feito.

É o relatório.

Segue a manifestação.

Deriva de lei a obrigação que tem o Partido Político de enviar, anualmente, sua prestação de contas do exercício findo à Justiça Eleitoral – Lei nº 9.096/1995, artigo 32 (Lei dos Partidos Políticos).

Ao seu turno, a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Na própria explicação legal (Lei nº 9.096/1995, artigo 34, §1º): o objetivo da fiscalização efetuada por esta Justiça Especializada é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais.

Nessa mesma senda, no que diz respeito à regulamentação trazida pelo Colendo TSE, não destoa dos comandos explicitados naquele diploma legal, pois em se tratando de prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2017, deve ser analisada à luz das regras descritas na Resolução TSE n.º 23.464/2015, como dispõe a Resolução TSE n.º 23.604/2019 (artigo 65)¹, pois é a

¹ **Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.**

§ 1.º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2.º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3.º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4.º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (sem grifos no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

que vigorava na data de sua apresentação, em obediência ao Princípio do *tempus regit actum*.

No caso da prestação de contas em exame, não foi possível a fiscalização integral das contas partidárias, diante das irregularidades encontradas, registradas no Parecer Técnico Conclusivo, elaborado pela da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (evento 10928806).

As **irregularidades** apontadas pelo Órgão de Contas Eleitorais e Partidárias estão assim dispostas:

1 – Irregularidade pela não comprovação da origem de recursos (Outros Recursos), em desacordo com o artigo 5.º c/c artigo 8.º, §§1.º e 2.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.2);

2 – Irregularidade pela não comprovação de gastos custeados com verbas originárias de “Outros Recursos”, em desacordo com o artigo 18 c/c o artigo 29, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.6.1 a));

3 - Pagamentos de despesas de juros/multa utilizando-se dos recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 17, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.6.1 b));

4 – Incorreção dos registros contábeis lançados na Escrituração Contábil Digital – ECD, em contrariedade com os artigos 25 e 26, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 c/c Instrução Normativa n.º 1.774/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (item 10.4);

A Lei n.º 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), especificamente no artigo 30², coloca de maneira muito clara que a contabilidade dos órgãos

² Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, **deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas**. (sem grifos no PC nº 0600053-82.2018.6.04.0000 – PHS atual PODEMOS exercício 2017 5

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

partidários deve permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com o objetivo de viabilizar a fiscalização da movimentação pela Justiça Eleitoral.

O mesmo se diga quanto às prescrições previstas na norma de regência aplicada à matéria, regulamentada por meio da Resolução TSE n.º 23.464/2015, especificamente quando estabelece não somente a correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário - FP, como também determina a estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade e sobretudo, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade no trato das finanças dos partidos políticos³.

Cotejando o Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela Unidade Técnica desse Regional (evento 10928806), não só à luz da disciplina prevista na Lei n.º 9.096/95, como também da Resolução TSE n.º 23.464/2015, verifica-se que o conjunto de irregularidades identificadas diz respeito ao seguinte:

1 – Irregularidade pela não comprovação da origem de recursos (Outros Recursos), em desacordo com o artigo 5.º c/c artigo 8.º, §§1.º e 2.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.2).

A CCI identificou que a entidade partidária não apresentou comprovação referente à origem dos recursos arrecadados, pertencentes a “Outros Recursos”, no valor de R\$ 9.807,91 (nove mil, oitocentos e sete reais e

original).

³ **RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.464/2015**

Art. 2.º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, e seus dirigentes sujeitam-se, no que se refere a finanças, contabilidade e prestação de contas à Justiça Eleitoral, às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei nº 9.096, de 1995, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, **nesta resolução, nas normas brasileiras de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e em outras normas expedidas pelo TSE.**

Parágrafo único. As disposições desta resolução não desobrigam o partido político e seus dirigentes do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

noventa e um centavos), correspondente a 10,34% do total das receitas do período.

Conforme aponta o Relatório Técnico Conclusivo elaborado pela Seção responsável pela análise das contas (evento 10928806), o partido prestador de contas, após apresentar documentação atinente às diligências propostas, não explicou a origem do valor acima identificado.

Importante ressaltar que a sistemática adotada pela agremiação partidária, saber, colher contribuições financeiras de servidores da Câmara Municipal de Manaus, destinadas a compor as receitas financeiras do partido interessado, por meio de retenção de valores no contracheque, em requerimento autorizando tal doação, não encontra respaldo legal.

A Resolução TSE n.º 23.464/2015, no artigo 8.º, §2º, é clara ao prescrever que as doações de recursos financeiros, quando destinadas a “Outros Recursos” devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por meio de cheque cruzado ou por meio de depósito bancário diretamente na conta do partido político, em que seja possível identificar o CPF do doador ou do CNPJ, no caso de partidos políticos ou de candidatos.

No caso vertente, o que se verifica, conforme consta no demonstrativo financeiro elaborado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, além da falta de explicação quanto a origem do valor de R\$ 9.807,91 (nove mil, oitocentos e sete reais e noventa e um centavos), quanto aos demais valores, consta o CNPJ da Câmara Municipal de Manaus, situação que demonstra irregularidade, que enseja a desaprovação das contas.

2 – Irregularidade pela não comprovação de gastos custeados com verbas originárias de “Outros Recursos”, em desacordo com o artigo 18 c/c o artigo 29, inciso VI, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.6.1 a)).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da mesma forma, o partido interessado não comprovou gastos custeados com “Outros Recursos”, referente a 4 (quatro) pagamentos individuais no valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), os quais somam R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), tendo como beneficiária a empresa Melo e Pimentel Ltda., correspondente a 1,18% das despesas do período.

Sobre o tema em questão, diz o *caput* do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.464/2015 que a comprovação de gastos realizados por partido político deve ocorrer por meio de documentação fiscal idônea, com todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas que as normas contábeis exigem, de modo a permitir a aferição da regularidade dos gastos, sendo permitido também outros meios probatórios, quando dispensável pela legislação aplicável à espécie.

No entanto, o artigo 29, inciso VI, da mesma resolução de regência, autoriza, quando da elaboração das contas, em sede de diligências, a apresentação de comprovantes relacionados a gastos, provenientes de “Outros Recursos”, como fonte de custeamento.

No caso vertente, a agremiação partidária, quando intimada, apresentou somente boletos de pagamentos, o que não é suficiente para comprovação das despesas, motivo pelo qual devem ser reputadas como irregulares, ante a falta de documentação fiscal.

3 – Pagamentos de despesas de juros/multa utilizando-se dos recursos do Fundo Partidário – FP, em desacordo com o artigo 17, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 (item 10.6.1 b)).

O partido interessado realizou também despesas referentes à quitação de multas relativas à energia elétrica e internet para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como a multa de mora, atualização de monetária ou juros, no montante de R\$ 76,15 (setenta e seis reais

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

e quinze centavos), os quais não poderiam ser pagos com recurso do Fundo Partidário – FP, devendo aqueles valores serem restituídos ao Erário.

Assim, os valores acima apontados irregulares devem ser recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em razão da falta de previsão legal para realização de pagamentos de juros.

4 – Incorreção dos registros contábeis lançados na Escrituração Contábil Digital – ECD, em contrariedade com os artigos 25 e 26, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 c/c Instrução Normativa n.º 1.774/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (item 10.4)

A seção de Contas Eleitorais e Partidárias também constatou que o partido prestador de contas realizou lançamentos contábeis pelo total dos elementos de despesas e de receitas, sem contudo, proceder à necessária segregação das contas, de forma individualizada.

Quanto a esta irregularidade, alega a agremiação que houve falha do profissional de contabilidade ao lançar de forma incorreta, pelo total dos elementos de despesas e de receitas. Embora o partido tenha efetuado as correções de forma física, em razão da expiração do prazo para envio de correções à SRFB, por meio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) que, de acordo com o §4.º do artigo 8.º da IN/SRFB n.º 2003/2021 (alterou e atualizou dispositivos da IN/SRFB n.º 1.774/2017), tem como prazo final o ano-calendário subsequente (2018), não possui o condão de regularizar as contas em tela.

Logo, trata-se de irregularidade insanável, pois os lançamentos contábeis é que dão base à elaboração das demonstrações contábeis obrigatórias e estas foram alteradas sem o necessário envio à Secretaria da Receita Federal, via SPED e, da mesma forma, com a consequente modificação de dados das demonstrações contábeis que, inclusive, foram levadas à publicação, com dados incorretos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Portanto, as demonstrações contábeis do partido interessado não merecem crédito, ante a falta de higidez e transparência.

Importante deixar consignado, que o conjunto de irregularidades representa, conforme concluiu a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, 11,52% do total das receitas e despesas realizadas no exercício financeiro em tela.

Diante do caso concreto, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e a da razoabilidade, considerando-se não só o percentual envolvido, como também a presença de irregularidades, a considerar que a jurisprudência do Colendo TSE condiciona, além do teto máximo de 10%, à observância de 03 (três) requisitos cumulativos, quais sejam:

- (i) - falhas que não comprometam a higidez do balanço;
- (ii) - percentual irrelevante do total irregular; e
- (iii) - ausência de má-fé.

Na hipótese dos autos, os dois primeiros requisitos encontram-se não atendidos, considerando-se as falhas no trato das receitas de “Outros Recursos” e comprovação de despesas, em conjunto com os erros e falta de higidez na escrituração contábil, afetaram a segurança e transparência das contas. Nesse sentido: RESPE N.º 7237 (AgR-REspe) - RS, Ac. DE 04/09/2018, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; PC N.º 25447 (AgR-PC) - DF, Ac. DE 06/09/2018, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso.

Ante o exposto, considerando as irregularidades detectadas pelo Órgão técnico de controle, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, do PODEMOS (antigo Partido Humanista da Solidariedade – PHS) - Diretório Estadual/AM, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no *caput* do artigo 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, em razão das irregularidades elencadas no item 14.1 do Parecer Técnico Conclusivo.

Na oportunidade, requer também o seguinte:
PC nº 0600053-82.2018.6.04.0000 – PHS atual PODEMOS exercício 2017 10

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

1) Considerando as irregularidades encontradas na realização de despesas, pertinentes à utilização dos recursos do Fundo Partidário – FP, com pagamento de juros e multa, protesta pela restituição do montante de R\$ 76,15 (setenta e seis reais e quinze centavos) ao Erário, acrescido de atualizações e juros de mora, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento, também na forma prevista no artigo 60, §§1.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015⁴;

2) Pugna, por fim, pela suspensão de eventual repasse de quotas do Fundo Partidário - FP, observando os critérios objetivos e sucessivos de proporcionalidade na aplicação de sanção na suspensão das cotas do Fundo Partidário, indicados por ocasião do julgamento da Prestação de Contas n.º 0000185-73.2016.6.00.0000 - Brasília/DF (julgado em data de 29/04/2021, publicação no DJE de 11/05/2021), sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do Colendo TSE e, da mesma forma, entendimento seguido por esse Egrégio TRE/AM, conforme julgamento da Prestação de Contas n.º 0600016-89.2017.6.04.0000 (julgado em data de 29/03/2022, disponibilizado no DJE de 31/03/2022), da relatoria do Desembargador Eleitoral Marcelo Manuel da Costa Vieira, sob dois momentos distintos.

O primeiro momento diz respeito ao volume financeiro das irregularidades aferidas, operacionalizado pela tabela indicada no julgado da Prestação de Contas n.º 0000185-73.2016.6.00.0000 - Brasília/DF, da seguinte forma:

⁴ **RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.464/2015**

Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

§ 1.º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

[...]

§ 3.º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para os pagamentos e recolhimentos previstos neste artigo. (sem grifos no original)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Volume da irregularidade	Meses de suspensão
Até 9,09%	2 meses
De 9,10% até 18,18%	3 meses
De 18,19% até 27,27%	4 meses
De 27,28% até 36,36%	5 meses
De 36,37% até 45,45%	6 meses
De 45,46% até 54,54%	7 meses
De 54,55% até 63,63%	8 meses
De 63,64% até 72,72%	9 meses
De 72,73% até 81,81%	10 meses
De 81,82% até 90,90%	11 meses
Acima de 91%	12 meses

No segundo momento, conforme o citado julgado do Colendo TSE “*devem também ser sopesadas as irregularidades de gravidade reconhecida e que não estão representadas financeiramente [...]. A cada uma dessas irregularidades deve-se acrescentar, em razão de sua especial reprovação, mas 1 mês de suspensão à sanção.*”

No caso apresentado nos autos, as irregularidades, de ordem financeira, perfazem a monta de R\$ 11.240,06 (onze mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), correspondente ao percentual de 11,52%, consoante informa o Parecer Técnico Conclusivo (evento n.º 10928806), uma vez que conforme indica aquela última tabela, o volume de irregularidades apuradas se encontra no percentual da 2.ª faixa, correspondente à frequência de 9,10% até 18,18%, equivalente a 03 (três) meses de suspensão.

A agremiação partidária também registrou irregularidade, de ordem não financeira (item 10.4, do Parecer Técnico Conclusivo), ao não proceder à PC nº 0600053-82.2018.6.04.0000 – PHS atual PODEMOS exercício 2017 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

correção dos registros contábeis na Escrituração Contábil Digital – ECD, pelo que, deve-se acrescentar mais 01 (um) mês de suspensão à sanção ser aplicada no presente caso.

Consequentemente, conclui-se pela aplicação de suspensão das cotas do Fundo Partidário - FP, à razão de 04 (quatro) meses, observando o que diz o artigo 49, §2.º a §6.º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, devendo os descontos serem impostos no momento dos futuros repasses de quotas daquele fundo, do Diretório Nacional ao Diretório Estadual do PODEMOS/AM, conforme orienta o §2.º, do mesmo artigo 49, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a contar da decisão a ser proferida nestes autos.

3) Considerando, por fim, o segundo semestre do período eleitoral para o vigente ano de 2022 (Eleições Gerais), requer a aplicação do §9.º do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos (com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015), referente à suspensão da aplicação da penalidade durante o segundo semestre do ano de eleições até a diplomação dos eleitos.

É o parecer.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral